



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.542 - DF (2015/0310904-7)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : BRIAN ALVES PRADO E OUTRO
ADVOGADO : BRIAN ALVES PRADO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARIO HENRIQUE LINO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE, LESIVIDADE E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, seguindo orientação firmada pela Primeira Turma do STF, não admite a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.
2. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a variedade, a natureza altamente lesiva e a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, hábeis para demonstrar a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.
3. É incompatível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, se a segregação cautelar foi justificada pelas circunstâncias concretas do delito, o que revela a insuficiência de tais medidas para preservação da ordem pública.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.542 - DF (2015/0310904-7)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de Mário Henrique Lino Pereira, em que se aponta como autoridade coatora a 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem no HC n. 0032021-38.2015.8.07.0000 (fls. 229/244).

Os autos dão conta de que o paciente foi preso em flagrante, em 03/11/2015, e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Em audiência realizada no dia 05/11/2015, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo do Núcleo de Audiências de Custódia, com fundamento na garantia da ordem pública (fls. 155/157), decisão essa referendada pelo Juízo da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal (fl. 161).

No presente *writ*, o impetrante alega que, na audiência de custódia, o magistrado manifestou-se pela possibilidade/suficiência de aplicação de medida cautelar consistente no monitoramento eletrônico, todavia, à míngua de operacionalização do sistema no Distrito Federal, decidiu pela decretação da segregação provisória.

Sustenta que a prisão preventiva é medida excepcional, cabível apenas quando insuficientes as demais medidas cautelares alternativas, e aponta condições pessoais favoráveis para demonstrar a desnecessidade da custódia.

Pugna, inclusive liminarmente, pela substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, para que o paciente responda ao processo em liberdade (fls. 1/26).

A liminar foi indeferida (fls. 301/302).

As informações foram prestadas (fls. 345/379).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, acaso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 394/404).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.542 - DF (2015/0310904-7)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. *MODUS OPERANDI*. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...)

Habeas corpus não conhecido (HC 320.818/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O *habeas corpus* tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o *writ* amesquinçado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de *habeas corpus* por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, *a*, da Constituição da República, a impetração de novo *habeas corpus* em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo *writ* ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. (...) (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se no presente *writ*, o reconhecimento de constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente porque, segundo a impetração teria o magistrado, que determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, manifestado pela possibilidade/suficiência de aplicação de medida cautelar consistente no monitoramento eletrônico, bem como por possuir o paciente condições pessoais favoráveis a demonstrar a desnecessidade da custódia.

Na hipótese dos autos, o Juízo do Núcleo de Audiências de Custódia converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e afastou a possibilidade de substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares, consignando, para tanto, que:

Em relação as medidas cautelares levantadas pela defesa estas se mostram inócuas ao caso concreto, pois a prisão domiciliar não é medida cautelar estando ela disciplinada no art. 318 do CPP e os autuados não se enquadram nas hipóteses autorizadoras desta modalidade de prisão, pois são novos inclusive um deles é usuário de anabolizantes demonstrando grande vigor físico, sendo tais características incompatíveis com a prisão domiciliar. Em relação as demais medidas cautelares diversas da prisão a única medida que se mostraria adequada para evitar o encarceramento, seria o monitoramento eletrônico, mas o DF não conta com este sistema, razão pela qual a prisão se mostra a única medida adequada a hipótese. Cabe observar que o crime em alusão é equiparado a Hediondo, nos termos do art. 20 da Lei 8.072/90, sendo o regime inicial de pena para os crimes descritos no citado dispositivo legal, o regime inicialmente fechado, independente do quanto de pena estabelecido na condenação penal, conforme se verifica do § 1º, do art. 2º. Não obstante isso cabe observar, ainda, que o preceito secundário da norma penal incriminadora prevê as penas cominadas ao tipo penal variando entre o mínimo de 05 (cinco) e o máximo de 15 (quinze) anos de reclusão, sendo cabível, portanto, a decretação da prisão preventiva nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do inciso I, do art. 313 do Código de Processo Penal, desde que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. No que diz respeito à necessidade da prisão preventiva, necessário observar que a constrição cautelar, se mostra precisa para resguardar a garantia da ordem pública, pois a reiteração delitiva por parte dos autuados se mostra certa e concreta.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, reconhecendo que não houve ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, denegou a ordem, ao fundamento de que:

Com efeito, nos termos assentados quando do exame do pedido liminar, não há dúvida acerca da materialidade e estão presentes os indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas, consubstanciando, dessa forma, crime de elevado grau ofensivo, cuja pena máxima em muito ultrapassa os quatro anos de reclusão. Em assim sendo, o fato de o réu não ter sido denunciado por associação ao tráfico não mitiga a gravidade da conduta até agora apurada, tendo em vista que o tipo descrito no artigo 33 da Lei de Drogas, *per se*, carrega consigo elevado grau de reprovabilidade.

Ademais, o paciente foi flagrado em pleno exercício da traficância, quando mantinha em depósito relevante quantidade de drogas (LSD, "maconha", ecstasy, haxixe, anabolizantes e petrechos como embalagem e balança de precisão) para difusão ilícita, o que acentua, *in concreto*, a gravidade da conduta, destacando-se ainda que o crime supostamente praticado pelo paciente atenta gravemente contra a saúde pública, exigindo a firme atuação estatal a fim de prevenir a reiteração da sua ocorrência, o que justifica a manutenção da prisão preventiva, como forma de garantir à ordem e a saúde pública.

Quanto à alegação de que os exames preliminares não apontaram positivamente para a existência de componentes psicoativos para a maioria das substâncias apreendidas, observe-se que de acordo como o estudo instrumentalizado nos autos (fls. 49/51), parte do material apreendido apresentou resultado positivo para tetrahydrocannabinol - THC, principal componente da *Cannabis Sativa L.*, vulgarmente conhecida como maconha, sendo que, ao contrário do aduzido nas razões da impetração, não houve, até o momento, a conclusão científica de que as demais substâncias apreendidas seriam ou não drogas ilícitas, logo, prematura a conclusão de que teriam sido encontradas "apenas" a "maconha" na residência do indiciado. De resto, há matéria de prova que a instrução processual certamente cuidará de apreciar.

Ressalto, outrossim, o entendimento oposto àquele manifestado da Tribuna pelo ilustre procurador do paciente. Alegou Sua Excelência não ter vislumbrado potencial nocivo na quantidade da droga apreendida, que seria, no entender do Defensor, de pequena monta. Ora, Senhor Presidente, cerca de 1.300 microsselos de LSD, além de ecstasy e outras substâncias ilícitas não são, decididamente, material de pequena monta. O potencial nocivo somente das drogas apreendidas na residência do paciente é colossal. São drogas pesadas, de alto potencial lesivo. O risco concreto do livramento do paciente decorre da atividade que ele inequivocamente empreendia, segundo se colhe desse fenomenal estoque de drogas que mantinha em sua própria residência.

Cabe ressaltar, ademais, que, ao contrário do aduzido pelos impetrantes, a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual decretada no caso vertente não se consubstancia em antecipação ao mérito da ação penal, estando calcada na aferição dos requisitos legais, previstos nos artigos 282, 310, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, conforme assentado monocraticamente e agora ratificado.

No que diz respeito à possibilidade da conversão da prisão processual por outra medida menos gravosa, prevista no artigo 319, do estatuto processual penal, os impetrantes aduzem que o juízo singular se manifestou no sentido de que seria possível, na espécie, o monitoramento eletrônico, o que somente não teria sido feito em face da não implementação do sistema no Distrito Federal, até o momento.

Ocorre que, como asseverado monocraticamente, o MM. Juiz de origem fez mera referência a equipamentos eletrônicos, e o fez, a toda evidência, de forma hipotética, não se encontrando, em nenhum trecho da decisão objurgada, qualquer menção, ainda que de passagem, ao pretenso fato de que teria deixado de aplicar a medida alternativa em face de deficiência estatal.

Ao contrário, a decisão pela conversão da prisão em flagrante em preventiva restou sobejamente fundamentada...

(...)

Dessa forma, tem-se que o Juízo de origem cuidou de demonstrar, ante os fatos até então apurados, a necessidade concreta de manter a segregação cautelar do indiciado em face da garantia à ordem pública.

Corrobora, ainda, a conclusão acima o fato de que a aplicação de qualquer medida diversa da prisão tem de ostentar fundamentação idônea e lastrear-se em fatos concretos, o que, evidentemente, não ocorreu na espécie dos autos.

Importante acrescentar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, as circunstâncias judiciais eventualmente favoráveis ao paciente não impedem a decretação da preventiva, quando a análise do caso concreto revelar a necessidade da custódia cautelar, o que se coaduna com o caso em apreço.

(...)

Destarte, verifica-se não ser cabível, na espécie dos autos, a aplicação das medidas diversas à prisão, estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal, ante o evidente risco de reiteração da prática delitiva, agravado pelo fato de que o paciente mantinha em depósito expressiva quantidade de entorpecentes altamente lesivos, conforme se observa nos termos da denúncia do Ministério Público (fl. 95):

(...) 03 (três) porções de maconha perfazendo a massa bruta de 420,01 g, um comprimido de ecstasy perfazendo a massa bruta de 0,18g, 01 (uma) porção de haxixe perfazendo a massa bruta de 0,21g, 1369 microsselos de LSD perfazendo a massa bruta de 14,90g, 02 (dois) vidros com LSD líquido perfazendo a massa bruta de 4,20g e 01 (uma) semente de maconha, (tipo "skunk") perfazendo a massa bruta de 5,08g.

Ademais, ao contrário do aludido no pedido de reconsideração, não houve, por parte desta relatoria, inovação de fundamentos aos termos constantes na decisão impugnada, mas, sim, a demonstração de que a referida decisão não configura coação ilegal, porquanto, da leitura atenta do caderno processual, percebe-se que o magistrado singular observou a presença dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, nos termos da fundamentação retro, medidas essas que ora são corroboradas nesta instância, em face da jurisprudência dominante desta corte em casos desta natureza...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Dessa forma, em que pese as alegações da impetração, observa-se que, na hipótese em comento, estão fartamente presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar, não havendo que falar em ilegalidade da sua prolação na origem (fls. 118/124).

Nesse contexto, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a variedade, a lesividade e a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, hábeis para demonstrar a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar **a ordem pública**, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

IV - No caso, o decreto prisional está devidamente fundamentado em **dados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de **952g de maconha, R\$ 567,00, 1 rolo de plástico para embalagem e 1 balança de precisão**, quantidade expressiva de entorpecente, em circunstâncias elementares que apontam para prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Habeas corpus não conhecido (HC 344.378/SP, Rel. Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe de 29.02.2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSIDADE E EXPRESSIVA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. RISCO DE CONTINUIDADE NA NARCOTRAFICÂNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS AGENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do aventado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.
2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de dedicação a narcotraficância.
3. A variedade, a natureza altamente lesiva de uma das drogas e a expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos são indicativas da periculosidade social dos acusados e do risco de continuidade na prática criminosa, caso libertados, autorizando a preventiva.
4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
5. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido (RHC 60.173/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe de 18.08.2015).

Por fim, é incompatível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, se a segregação cautelar foi justificada pelas circunstâncias concretas do delito, o que revela a insuficiência de tais medidas para preservação da ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ENTREGA A CONSUMO DA SUBSTÂNCIA A ADOLESCENTES (ART. 243 DO ECA). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ENVOLVIMENTO DE MENORES. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA.

NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Considerando-se a declaração de inconstitucionalidade incidental pelo STF da parte do art. 44 da Lei 11.343/06 que vedava a concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento do delito de tráfico de drogas, possível, em princípio, o deferimento do benefício.

2. Para a manutenção da prisão cautelar nesses casos, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, exatamente como efetuado na espécie.

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

4. A quantidade do entorpecente apreendido em poder da paciente - 316 gramas de maconha -, e as circunstâncias em que se deu a sua prisão em flagrante - entregando dois cigarros da referida droga a consumo de duas adolescentes -, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e social.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva.

2. *Habeas Corpus* não conhecido (HC 268.275/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, DJe de 13/06/2013.)

Dessa forma, não se verifica constrangimento ilegal ou flagrante ilegalidade aptos a ensejar a concessão da ordem *ex officio*.

Tal o contexto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0310904-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 344542 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150020307904 20150111266333

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRIAN ALVES PRADO E OUTRO
ADVOGADO : BRIAN ALVES PRADO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARIO HENRIQUE LINO PEREIRA (PRESO)
CORRÉU : ALISSON MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.